



Manifestação GTP

PROCESSO:	SEI 0006942/2024-87
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
OBJETO:	Aquisição de monitores Ultrawide, com garantia on-site de 36 meses.
EM EXAME:	Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e Anexos.

Senhor Diretor Técnico do DGA,

Nos termos regimentais^[1], os presentes autos vêm a este Gabinete Técnico para análise da conformidade jurídico-formal da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e Anexos (1093027), tendo por escopo a aquisição de equipamento de informática (Monitores Ultrawide, com garantia on-site de 36 meses).

O objeto da licitação em perspectiva, conforme assentado no presente processado, é imprescindível à manutenção e atualização de estrutura computacional adequada para o desempenho das atividades deste Tribunal, notadamente aos setores internos que se utilizam de elevadas bases de dados, tais como a Divisão AUDESP, a Diretoria de Contas do Governador, o e-TCESP, e outros.

Anoto que, em paralelo, tramita o SEI nº 0011245/2023-67 voltado à compra de microcomputadores de alto desempenho (workstation).

Como lhes incumbe, as áreas demandantes elaboraram os *Documentos de Formalização de Demanda* (0962131 e 0962132), bem assim, os *Estudos Técnicos Preliminares* (1090481 e 1090483) e o Termo de Referência – TR (1016869 e 1016870), permeando, na fase preparatória inicial, os pressupostos indicados na lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/21).

Para além das peças já mencionadas, instruem o presente processado: a Minuta do Edital – Revisada II (1093027); o orçamento estimado (1068921), com a composição dos preços utilizados para sua formação (1068912 e 1068915); a Manifestação da DCF a respeito da adequação e compatibilidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal (1069420); e a manifestação da DGA (1095428).

Cabe a este Gabinete Técnico, portanto, dizer, em tese, sobre a possibilidade jurídica do modelo de negócio pretendido, sua conformidade com os preceitos legais aplicáveis e, conseqüentemente, pela aprovação da Minuta apresentada ou proposta de retificações.

Sendo essa a síntese do necessário, manifesto-me.

A imprescindibilidade de aquisição dos artefatos de informática, os quantitativos, as especificações técnicas, e a configuração do objeto em item único estão arrimadas em justificativas delineadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, de responsabilidade das Diretorias demandantes.

Nessa perspectiva, a presente análise de conformidade jurídico-legal não abordará o mérito da aludida motivação técnica para a formatação estabelecida, pressupondo a sua regularidade e adequação ao interesse público que permeia a despesa.

Tais especificidades estão objetivamente definidas na minuta do edital sob análise, as quais se afiguram usuais no segmento de mercado e caracterizam o objeto como material/serviço comum, de modo que a instauração do certame por meio da modalidade de Pregão está em consonância com a Lei Federal nº 14.133/21.

Ainda sobre a fase preparatória, estão presentes os demais elementos de planejamento reclamados no art. 18 da NLLC, merecendo destacar as condições de adimplemento da obrigação, pesquisa de preços, orçamento estimativo, suporte orçamentário, edital, minuta de contrato, modalidade licitatória, requisitos de habilitação, critério de julgamento de menor preço e modo de disputa aberto.

Oportuno consignar, conforme notícia o DGA (1095428), que a Minuta do ato convocatório em questão toma por base, além do quanto apontado e sugerido em pretéritos certames congêneres, outros trabalhos de padronização de documentos relacionados à fase de planejamento da licitação, notadamente aqueles desenvolvidos no âmbito da Advocacia Geral da União, dispondo, ao menos em tese, das regras necessárias para disciplinar a licitação, bem como as condições para a futura contratação, conforme dispõe o artigo 25 da Lei nº 14.133/21.

Nada obstante, no entendimento deste GTP, cabe adicionalmente destacar que tais referências não deixam de essencialmente representar elementos mínimos para a instrução do planejamento da contratação, não havendo, com isso, qualquer prejuízo de que, tanto a partir das áreas requisitantes, como pela orientação que se espera deste GTP enquanto assessor jurídico da E. Presidência, sejam agregados aos documentos outros ajustes, aprimoramentos ou novas interpretações e abordagens necessários a, conforme cada caso ou condição concretamente apresentada, assegurar a atualidade do material e sua conformidade com a melhor doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive, principalmente, a deste E. Tribunal de Contas, o que se observou no presente Edital conforme se extrai do despacho do DGA.

Relativamente ao preço estimado, entendo que os cálculos elaborados, nos termos do artigo 23 da Lei de regência, afiguram-se, ao menos em princípio, suficientes para formação de amostra idônea e referencial dos valores ora praticados no mercado, ao menos no sentido de afastar hipótese de sobrepreço ou contratação que se revele inexecúvel.

Ademais, anoto que a participação no torneio é exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Também, os dispositivos relativos à aplicação de sanções (item 9) correspondem aos preceitos legais, sobretudo no que se relaciona ao dever de objetividade e garantia do exercício de prévia e ampla defesa. No anexo IV ao edital, consta a Resolução nº 11/2023, que regulamenta os processos sancionatórios no âmbito deste Tribunal.

Em conformidade com o artigo 92 da Lei de regência, a minuta do contrato (anexo II do edital) contempla as cláusulas necessárias, e, entre elas, constam o dever de as partes observarem as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

O item 1.2 do Apêndice ao Termo de Referência estipula a necessidade de verificação das condições de habilitação como requisito para a assinatura do contrato.

Saliento que o inteiro teor do edital e anexos deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, assim como o respectivo extrato no sítio eletrônico oficial deste Tribunal, nos termos do artigo 54, *caput* e §2º da Lei nº 14.133/21, respectivamente.

Nesse contexto, atendo-me aos elementos de natureza jurídico-formal, aprovo a minuta do edital e anexos (1093027), nos termos e para os fins do artigo 53 da Lei nº 14.133/21.

GTP., em 08 de janeiro de 2025.

JOSÉ ANTONIO PEREIRA NEVES
Assessor Procurador-Chefe

RVC

[1] - **Artigo 233-A** - Ao Gabinete Técnico da Presidência, dirigido por Assessor Procurador-Chefe, compete:

(...);

V - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes emanados deste Tribunal de Contas, inclusive termos de aditamento, de rescisão e instrumentos correlatos;"



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO PEREIRA NEVES, Assessor Procurador-Chefe**, em 08/01/2025, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1117138** e o código CRC **5B2F477A**.